



PROJETO DE LEI Nº 019/2024
Peixe, 06 de dezembro de 2024.

“Dispõe sobre a as Diretrizes Orçamentárias do Município de Peixe, para o exercício de 2025 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao §2º do art. 165 da Constituição Federal e em conformidade com os preceitos da Lei Complementar n. 101/2000 e da Lei Orgânica do Município de Peixe, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício de 2025, compreendendo:

- I**- as prioridades e metas da administração pública municipal, extraídas do Plano Plurianual;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V** – as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI** – as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
- VII** - as disposições gerais e finais.

Parágrafo único - Integram esta lei os seguintes anexos:

- I** – Anexo de Metas e Prioridade para o orçamento 2025;



II – Anexos de Metas Fiscais, composto de:

- a) demonstrativo de metas anuais;
- b) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- c) demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;
- e) origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- f) receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- g) projeção atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais;
- h) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
- i) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Anexo de Riscos Fiscais, contendo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

CAPÍTULO II

Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º – A estrutura Orçamentária que servirá para elaboração do Orçamento para o exercício de 2025, deverá obedecer à disposição constante do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei, como também a Lei do Plano Plurianual – PPA 2022/2025 e suas alterações.

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício de 2025, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas nesta lei. Aumentando e/ou diminuindo, incluindo e/ou excluindo ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar as despesas orçadas com as receitas estimadas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 3º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 será dada maior prioridade:

I – as ações que contribuam para a redução das desigualdades sociais, para a promoção humana e a qualidade de vida da população;

II - atenção no atendimento à criança, adolescente, idoso e portadores de necessidades especiais;



- III - a economicidade, eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos;
- IV - a manutenção e ampliação da infraestrutura urbana;
- V - ao fomento da economia do Município, buscando sempre a geração de emprego, renda e o desenvolvimento sustentável;
- VI - às ações que visem garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços da rede de atenção básica da saúde;
- VII - a implementação de ambiente educacional eficiente, com foco na valorização profissional e no ensino de qualidade;
- VIII - à integração e a cooperação com os governos Federal, Estadual para a implementação de políticas de desenvolvimento regional;
- IX - à valorização do patrimônio ambiental, cultural e turístico do Município;
- X - à implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;
- XI - ao fomento à área do esporte e lazer com a ampliação de equipamentos e espaços para a prática destes.
- XII - ao desenvolvimento da área rural do município com programas de manutenção de estradas rurais, fortalecimento da agricultura e apoio ao pequeno produtor.

Parágrafo único - A alocação de recursos na lei orçamentária para 2025 manterá compatibilidade com as ações estabelecidas no Anexo de Metas e prioridades desta Lei.

Capítulo III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 4º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;



III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção à qual se vincula.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e suas atualizações e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

Art. 5º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos discriminarão as despesas, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 6º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, que recebam recursos do Tesouro Municipal, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, será composto de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei Orçamentária;

III – Demonstração da Receita e Despesa segundo Categoria Econômica

IV – Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios;

V – Quadro de detalhamento de Despesa – QDD.

Capítulo IV

Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município



Art. 8º - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10 - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual de 15% (quinze por cento), da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos definido na Emenda Constitucional nº 29.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Art. 12– O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

II – Incluir elementos de despesa, transpor, remanejar, ou transferir recursos, inclusive de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.



Paragrafo Único - Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superavit financeiro de exercícios anteriores, e os decorrentes de recursos provenientes de excesso de arrecadação, apurados na forma da lei.

Art. 13 - O Poder Executivo municipal poderá no exercício de 2025, abrir créditos adicionais especiais para dar cumprimento as transferências oriundas de repasses financeiro, Emendas Parlamentar, convênios e/ou contratos de repasses firmados com a União e Estado ou ainda Instituições Privadas, acrescentando o valor conveniado tanto à receita orçada quanto à despesa fixada.

Art. 14 - Comprovado o interesse e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência da União e do Estado, como também, de Entidades de Classes que desenvolva atividades de interesse publico, em prol do Município.

Art. 15 - A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida orçada, destinados aos passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o segundo quadrimestre do ano em curso, o saldo remanescente poderá ser utilizado, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinado ao reforço e adequação das dotações orçamentárias.

Art. 16 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo Municipal incumbir-se-á do seguinte:

- I** - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II** - Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
- III** - Ao final de cada semestre, o Poder Executivo emitirá e publicará o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- IV** - Os Planos, LDO, Orçamento, Prestações de Contas, Parecer do TCE, serão amplamente divulgados, no Portal da Transparência, e ficarão à disposição da comunidade.

CAPÍTULO V

Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos sociais

vis



Art. 17 - O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, autorizado por Lei, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, concederem vantagens e/ou gratificações, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, realizar novos concursos públicos e demais processos de seleção, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 18 - As despesas com pessoal, incluindo a remuneração de agentes políticos e os encargos patronais, dos poderes Executivo e Legislativo, não poderão exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, em cada período de apuração, conforme previsto no art. 169 da CF e Art. 19, III da LC 101/2000.

§ 1º - A repartição dos limite estabelecido no *caput* do artigo e conforme o previsto no artigo 20, III da LC 101/2000, será de:

I – 54% (cinquenta e quatro por cento), para o Poder Executivo.

II – 6% (seis por cento), para o Poder Legislativo.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelecido do art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Art. 19 - Caso a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo, deverá proceder a readequação nos 02 (dois) quadrimestre seguintes, sendo pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre conforme previsto no art. 23 da mesma lei

Paragrafo Único - O percentual excedente deverá ser readequado com as seguintes medidas, pela ordem:

I - redução de horas extras realizadas pelos servidores municipais;

II - redução das despesas com cargos em comissão e gratificações seja pela extinção de cargos ou pela redução de valores a eles atribuídos;

III - exoneração dos servidores não estáveis;



CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 20 - Os Orçamentos da Administração Direta e da Administração Indireta deverão destinar recursos para o pagamento do serviço da dívida municipal.

Art. 21- Obedecidos aos limites estabelecidos nas legislações vigentes, o Município somente poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2025, destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento vigente ou incluídas por créditos adicionais através de Lei específica, mediante autorização do Poder Legislativo, para cada ato específico.

CAPÍTULO VII

Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 22 - Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei, aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do Projeto de Lei Orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 23 O Executivo Municipal autorizado em Lei poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar:

- I – atualização do cadastro imobiliário e da planta genérica de valores;
- II – as alterações na legislação tributária que proporcione maior arrecadação;
- III – a revisão dos valores dos preços e tarifas públicas;

Art. 25 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



CAPITULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 26 - Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2025 ao Legislativo Municipal e no decorrer do exercício às mudanças no cenário econômico nacional.

Art. 27 - É autorizado ao Poder Executivo por ato próprio, no decorrer do exercício de 2025, incluir novas Ações Governamentais, Grupos de Natureza de Despesas, Elementos de Despesas, Fontes de Recursos, para execução dos Orçamentos.

Art. 28 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for sancionado até o dia 1º de janeiro de 2025, a programação constante do Projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executado, através de Decreto do Executivo, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção do ato.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas à pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal, podendo os gastos ser realizados em sua totalidade.

Art. 29º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, em 06 de dezembro de 2024..

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Peixe

RECEBEMOS

Em 18/12/24

Câmara Municipal de Peixe-TO

Projeto Aprovado

30 Votação

Por: Unanimidade

Peixe, 18/12/24

[Assinatura]
1.º Secretário

Projeto Aprovado

30 Votação

Por: Unanimidade

Peixe, 19/12/24

[Assinatura]
1.º Secretário

[Assinatura]
Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa

12:25h



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES

ESTRUTURA ORÇAMENTÁRIA

CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL

- Construção/Ampliação/Modernização do Predio
- Aquisição de Veiculo e Equipamentos p/ Câmara
- Manutenção das Atividades da Câmara Municipal
- Assistência a Servidores do Legislativo
- Plano de Saúde dos Servidores
- Cumprimento de Precatórios Legislativos

PREFEITURA MUNICIPAL

GABINETE DO PREFEITO

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veiculo
- Atividades Administrativas do Gabinete do Prefeito
- Realização de Eventos Institucionais
- Apoio ao Serviço Militar
- Atividades da Assessoria de Comunicação
- Ouvidoria Municipal
- Manutenção do Portal da Transparencia
- Abraçando Você



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Gestão Administrativa e Financeira
- Capacitação dos Servidores Municipais
- Digitalização do Acervo Municipal
- Assessoria e Consultoria Jurídica e Administrativa
- Contribuição a Entidades de Representatividade Municipal
- Aquisição de Imóvel – Área Urbana
- Agora a Casa e Minha
- Atividades do Setor de Contabilidade
- Serviços de Assessoria Contábil
- Atividades da Coletoria Municipal
- Capacitação dos Agentes de Fiscalização Tributária
- Manutenção das Ações do Conselho Tutelar
- Apoio a Segurança Pública
- Contribuição Previdenciária
- Amortização de Dívida Previdenciária - INSS
- Contribuição ao PASEP
- Cumprimento de Precatórios

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Equipamentos e Material Permanente
- Atividades do Controle Interno

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Atividades Administrativas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos
- Manutenção de Praças
- Reforma de Quiosques
- Reforma de Prédios Públicos Municipais
- Consórcio Intermunicipal do Centro Oeste
- Pavimentação de Vias Urbanas e Distritos
- Construção de Meio Fios, Calçadas, Sarjetas e Galerias
- Recuperação de Vias Urbanas, Meio Fios e Calçadas
- Manutenção de Rampas às Margens do Rio Tocantins
- Ampliação do Cemitério Municipal
- Serviços Urbanos e Limpeza nos Distritos



- Iluminação Pública – Cidade Iluminada
- Unidades Habitacionais – Urbanas
- Unidades Habitacionais – Rurais
- Construção de Pontes, Bueiros e Aterros
- Manutenção de Pontes, Bueiros e Aterros

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PECUARIA

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Atividades Administrativas da Sec. De Agricultura, Pecuaria, Industria e Comercio
- Manutenção do Sistema de Inspeção Municipal – SIM
- Manutenção de Feiras
- Implantação e Manutenção de Hortas Comunitária
- Agricultura Familiar (Apoio ao Pequeno Produtor)

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Atividades Administrativas da Secretaria Municipal de Cultura
- Atividades de Revitalização e Preservação do Patrimônio Histórico
- Manutenção da Escola de Música
- Fomento à Cultura – LC Paulo Gustavo
- Apoio à Arte e Cultura – Lei Aldir Blanc
- Realização do Festival Gastronômico
- Artes e Sabores da Praça
- Festas Comemorativas, Populares, Religiosas e Folclóricas
- Incentivo às Tradições Culturais do Município (Folias, Sussia, Judas, Quadrilhas Juninas e Outros)

SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Atividades Administrativas da Secretaria do Turismo
- Incentivo à Temporada de Praia
- Apoio às Associações que Trabalham com Turismo (Barqueiros e Barraqueiros)
- Implantação de Projetos e Programas de Fortalecimento ao Turismo



SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Atividade Administrativa da Secretaria de Transporte
- Manutenção da Frota Municipal
- Abertura/Ampliação de Estradas Vicinais
- Reconstruir Estradas

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Atividades Administrativas da Secretaria Esporte, Juventude e Lazer
- Escolinhas de Modalidades Esportivas
- Incentivar e Apoiar a Prática de Atividades Esportivas e Recreativas
- Realização de Campeonatos em Diversas Modalidades Esportivas
- Reforma/Manutenção de Campo de Futebol e Quadra Esportiva

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Serviços de Assessoria Contábil
- Contribuição Previdenciária
- Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde
- Apoio ao Conselho Municipal de Saúde
- Capacitação dos Servidores da Saúde
- Equipamentos e Material Permanente p/ Atenção Básica
- Agentes Comunitários de Saúde
- Incentivo Financeiro APS
- Remuneração dos Profissionais de Enfermagem
- Equipamentos e Material Permanente p/ UBS - Unidades Básicas de Saúde
- Manutenção dos Serviços das Unidades Básicas de Saúde – UBS
- Aquisição de Veículo - TFD
- Manutenção dos Serviços de TFD – Tratamento Fora do Domicílio
- Ampliação de Unidades Básicas de Saúde
- Reforma de Unidades Básicas de Saúde



- Manutenção dos Serviços da Atenção Primária – Primeira Infância
- Atenção a Saúde Bucal – Primeira Infância
- Sorriso Feliz – Saúde Bucal
- Academias de Saúde
- Atendimento Domiciliares de Saúde
- Equipamento e Material Permanente p/ o Hospital Municipal
- Manutenção dos Serviços de Atendimento Emergencial, Ambulatorial e Hospitalar
- Ampliação do Hospital Municipal
- Reforma do Hospital Municipal
- Manutenção do Atendimento de Pré Natal e Parto – Primeira Infância
- Fila Zero – Cirurgias Eletivas
- atendimentos Oftalmológicos
- Assistência Farmacêutica
- Vigilância Sanitária
- Vigilância em Saúde
- Ações de Combate a Endemias

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Serviços de Assessoria Contábil
- Contribuição Previdenciária
- Atividades Administrativas da Assistência Social
- Apoio as Ações dos Conselhos da Assistência Social
- Gestão do Programa BPC na Escola
- Gestão do Programa Primeira Infância
- Gestão da Rede Socioassistencial – Primeira Infância – Proteção Básica
- Capacitação de Equipes do Programa Criança Feliz – Primeira Infância
- Realização de Eventos Realizados p/ Primeira Infância
- Projeto Criança Feliz
- Equipamentos e Material Permanente- SUAS
- Promoção das Atividades do IGD-SUAS
- Capacitação dos Agentes do SUAS
- Promoção da Gestão do CAD-Unico-IGD PBF
- Promoção dos Serviços de Proteção Social Básica – CRAS/PAIF



- Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vinculos – SCFV
- Manutenção da Rede Socioassistencial
- Benefícios Eventuais
- Ação de Proteção Social de Media Complexidade

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- FME

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Serviços de Assessoria Contábil
- Contribuição Previdenciária
- Atividades Administrativas da Secretaria de Educação
- Capacitação dos Servidores da Educação
- Apoio as Ações dos Conselhos da Educação
- Capacitação/Formação de Conselheiros Municipais
- Alimentação Escolar- Ensino Fundamental
- Alimentação Escolar – Ensino Infantil – Pre-Escolar
- Alimentação Escolar – Ensino Infantil – Creche
- Alimentação Escolar – Ensino Jovem e Adulto - EJA
- Manutenção do Ensino Fundamental
- Escola de Tempo Integral
- Manutenção do Transporte Escolar
- Manutenção do Transporte Escolar - PNATE
- Manutenção do Transporte Escolar - Recursos Estaduais
- Premiação de Projetos Educacionais Voltados p/ Alcance das Metas do PME
- Equipamentos e Material Permanente – FUNDEB 30%
- Equipamentos e Material Permanente – FUNDEB VAAT 30%
- Ensino Fundamental – FUNDEB 70%
- Ensino Fundamental – FUNDEB 30%
- Reforma e Manutenção de Escola – FUNDEB 30%
- Reforma e Manutenção de Escola – FUNDEB VAAT 30%
- Ensino Fundamental – FUNDEB VAAR
- Construção e Ampliação de Predios Escolares – Ensino Fundamental
- Reforma de Predio Escolar – Ensino Fundamental
- Equipamentos e Mobiliários p/ Escola do Ensino Fundamental
- Apoio aos Estudantes Universitários
- Construção e Ampliação de Predios Escolares – Ensino Infantil
- Equipamentos e Mobiliários p/ Escolas do Ensino Infantil
- Equipamentos e Material permante – Ensino Infantil VAAT 30%



- Manutenção do Ensino Infantil – Pre Escola
- Manutenção do Ensino Infantil - Creche
- Ensino Infantil – Pre-Escolar - FUNDEB 70%
- Ensino Infantil –Pre Escolar - FUNDEB 30%
- Ensino Infantil – Creche - FUNDEB 70%
- Ensino Infantil – Creche - FUNDEB 30%
- Reforma de Predios Escolares – Ensino Infantil
- Ensino Infantil – Creche - FUNDEB VAAT 70%
- Programa - Alfabetização da Idade Certa
- Manutenção do Ensino de Jovens e Adultos- EJA
- Ensino de Jovem e Adulto -EJA - FUNDEB 70%

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Equipamentos e Material Permanente
- Manutenção das Atividades do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Cuidando com Carinho de Crianças e Adolescentes.

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO BÁSICO E RECURSOS HIDRICOS - FMASRH

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO E RECURSOS HIDRICOS

- Equipamentos e Material Permanente
- Aquisição de Veículo
- Atividades Administrativa do Meio Ambiente e Saneamento
- Equipamentos e Material Permanente p/ Limpeza Urbana
- Manutenção do Cemitério Municipal
- Limpeza Urbana
- Implantação de Coleta Seletiva
- Implantação de Pontos de Entrega Voluntária de Material Recicláveis
- Limpeza e Revitalização de Bairros e Distritos – Cidade Limpa
- Manutenção do Local de Finalização dos Resíduos Sólidos
- Ampliação e Revitalização e Manutenção de Jardinagem
- Estruturação e Manutenção de Viveiros de Mudanças

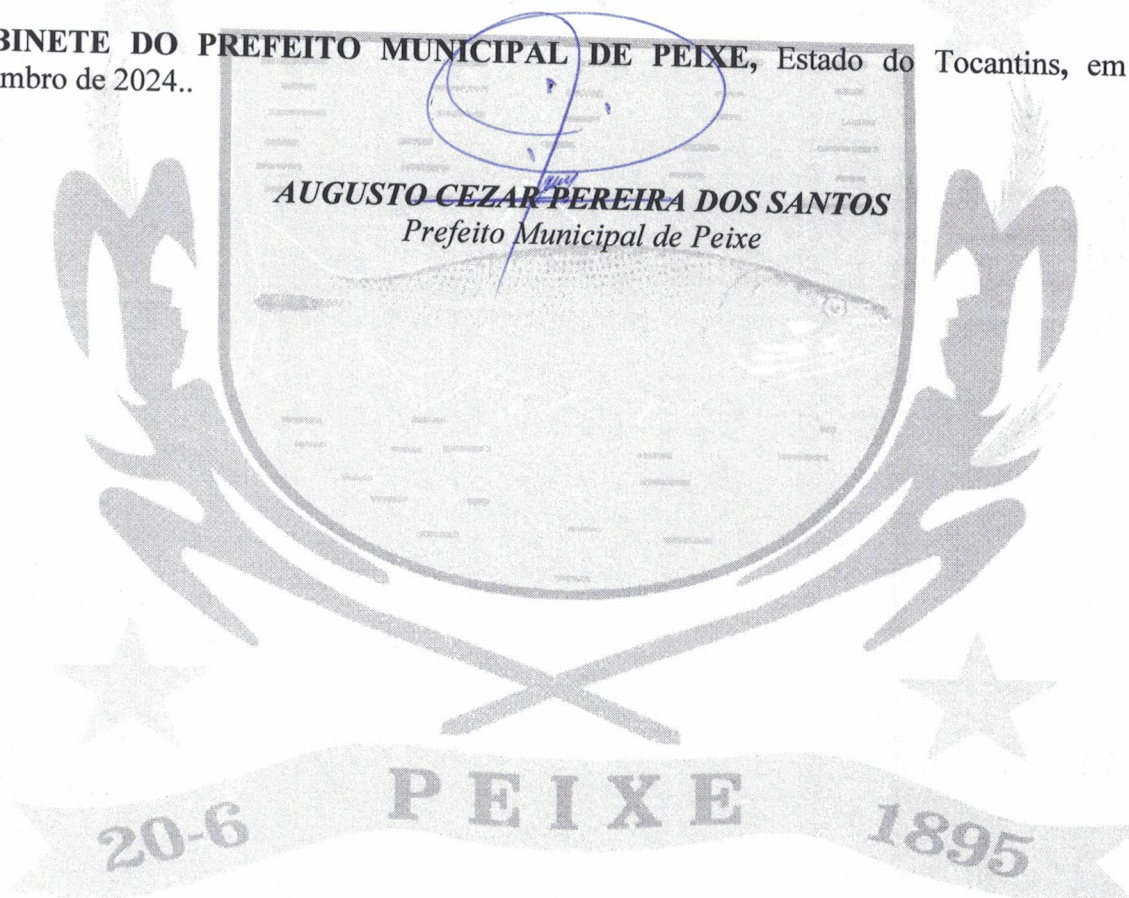


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
GESTÃO 2021/2024



- Manutenção de Represas e Açudes
- Ações Educativas Ambientais (Palestras, Seminários e Oficinas)
- Limpeza, Revitalização e Replotamento de Nascentes, Corregos e Rios
- Atividades das Brigadas de Incêndio
- Recuperação de Áreas Degradadas
- Projeto Amigos do Rio
- Manutenção do Aterro Sanitário Consorciado
- Tratamento de Resíduos Sólidos

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, em 06 de dezembro de 2024..



DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-TO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
<ANO DE 2025>

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	<ANO DE 2025>			<2026>			<2027>			R\$ 1,00
	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	Valor	Valor	% PIB	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	Corrente	Constante	(b / PIB)	Corrente	Constante	(c / PIB)	
	(a)		x 100	(b)		x 100	(c)		x 100	
Receita Total	74.460.000,00	71.458.733,21	0,000	79.600.000,00	73.452.062,38	0,000	85.100.000,00	75.725.218,01	0,000	
Receitas Primárias (I)	74.047.000,00	71.062.380,04	0,000	79.350.000,00	73.221.371,23	0,000	84.850.000,00	75.502.758,50	0,000	
Despesa Total	74.460.000,00	71.458.733,21	0,000	79.600.000,00	73.452.062,38	0,000	85.100.000,00	75.725.218,01	0,000	
Despesas Primárias (II)	72.965.000,00	70.023.992,32	0,000	78.250.000,00	72.206.330,17	0,000	83.900.000,00	74.657.412,35	0,000	
Resultado Primário (III) = (I – II)	1.082.000,00	1.038.387,72	0,000	1.100.000,00	1.015.041,06	0,000	950.000,00	845.346,15	0,000	
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	

FONTE: VALORES PREVISTOS NO PPA PARA O PERÍODO 2025, APOS REVISÃO DO PPA E PROJEÇÃO PARA 2026 E 2027

NOTA: % do PIB é opcional para Municípios, conforme o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais - 14º Edição, publicado em 15/06/2022, atualizada em 21/06/2024

DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-TO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
<ANO DE 2025>

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em <2023>	% PIB	II-Metas Realizadas em <2023>	% PIB	Variação	
					Valor	%
					c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	64.365.000,00	0,000	61.423.949,38	0,000	-2.941.050,62	-4,57
Receita Primárias (I)	64.163.000,00	0,000	60.759.474,76	0,000	-3.403.525,24	-5,30
Despesa Total	64.365.000,00	0,000	60.522.354,94	0,000	-3.842.645,06	-5,97
Despesa Primárias (II)	63.095.000,00	0,000	59.149.064,51	0,000	-3.945.935,49	-6,25
Resultado Primário (III) = (I-II)	1.068.000,00	0,000	1.610.410,25	0,000	542.410,25	50,79
Resultado Nominal	0,00	0,00	336.775,84	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: METAS FISCAIS DE 2023 E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (2023-2024)

FONTE: METAS FISCAIS DE 2023 E BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DE 2023

NOTA: % do PIB é opcional para Municípios, conforme o MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª Edição, publicado em 15/06/2012.

20/12

DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL PEIXE-TO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
<ANO DE 2025>

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ 1,00
	2022>	<2023>	%	<2024>	%	<2025>	%	<2026>	%	<2027>	%
Receita Total	55.252.000,00	64.365.000,00	14,16	64.960.000,00	0,92	74.460.000,00	12,76	79.600.000,00	6,90	85.100.000,00	6,91
Receitas Primárias (I)	55.176.000,00	64.163.000,00	14,01	64.552.000,00	0,60	74.047.000,00	12,82	79.350.000,00	7,16	84.850.000,00	6,93
Despesa Total	55.252.000,00	64.365.000,00	14,16	64.960.000,00	0,92	74.460.000,00	12,76	79.600.000,00	6,90	85.100.000,00	6,91
Despesas Primárias (II)	50.820.000,00	63.095.000,00	19,45	63.390.000,00	0,47	72.965.000,00	13,12	78.250.000,00	7,24	83.900.000,00	7,22
Resultado Primário (III) = (I – II)	4.356.000,00	1.068.000,00	-307,87	1.162.000,00	8,09	1.082.000,00	-7,39	1.100.000,00	1,66	950.000,00	-13,64
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ 1,00
	<2022>	<2023>	%	<2024>	%	<2025>	%	<2026>	%	<2027>	%
Receita Total	57.738.340,00	67.261.425,00	14,16	67.883.200,00	0,92	71.458.733,21	5,00	70.181.625,82	-1,79	70.452.852,06	0,39
Receitas Primárias (I)	57.658.920,00	67.050.335,00	14,01	67.456.840,00	0,60	71.062.380,04	5,07	69.961.206,14	-1,55	70.245.881,28	0,41
Despesa Total	57.738.340,00	67.261.425,00	14,16	67.883.200,00	0,92	71.458.733,21	5,00	70.181.625,82	-1,79	70.452.852,06	0,39
Despesas Primárias (II)	53.106.900,00	65.934.275,00	19,45	66.242.550,00	0,47	70.023.992,32	5,40	68.991.359,55	-1,47	69.459.392,33	0,68
Resultado Primário (III) = (I – II)	4.552.020,00	1.116.060,00	-307,87	1.214.290,00	8,09	1.038.387,72	-16,94	969.846,59	-6,60	786.488,95	-18,91
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	#DIV/0!	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0	0,00	0

FONTE:

NOTA:

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE - TO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
<ANO DE 2025>

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<2023>	%	<2022>	%	<2021>	%
Patrimônio/Capital	0,00		0,00		0,00	
Reservas	0,00		0,00		0,00	
Resultado Acumulado	34.940.019,39	100	23.955.518,75	100	18.829.156,69	100
TOTAL	34.940.019,39	100	23.955.518,75	100	18.829.156,69	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<2023>	%	<2022>	%	<2021>	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL						

FONTE: BALANÇO GERAL CONSOLIDADO - DOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023.

WWW.TCE.TO.GOV.BR/PORTAL DO CIDADAO

NOTA: O MUNICIPIO NÃO POSSUI REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA

DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-TO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
 <ANO DE 2025>

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	<2023> (a)	<2022> (b)	<2021> (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	11.100,00	220.905,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	11.100,00	220.905,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	<2023> (d)	<2022> (e)	<2021> (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	11.100,00	220.905,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	11.100,00	220.905,00	0,00
Investimentos	11.100,00	220.905,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos			

SALDO FINANCEIRO	<2023> (g) = ((Ia - II d) + III h)	<2022> (h) = ((Ib - II e) + III i)	<2021> (i) = ((Ic - II f) + III j)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: BALANÇO GERAL CONSOLIDADO - DOS EXERCÍCIOS DE 2021, 2022 E 2023

WWW.TCE.TO.GOV.BR/PORTAL DO CIDADAO

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE - TO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
<ANO DE 2025>

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			<Ano de 2025>	<2026>	<2027>	
TOTAL						
FONTE:						

NOTA: NÃO HAVERÁ PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E SEGUINTE, ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIA, QUE RESULTE EM RENUNCIA DE RECEITA

1
208

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE - TO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
<ANO DE 2025>

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para o <Ano de 2025>
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE:

NOTA: NÃO HÁ PREVISÃO DE AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA OU DE DESPESA PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

Handwritten signature

DEMONSTRATIVO DOS RISCOS E FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE-TO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
<ANO DE 2025>

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Recolhimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepancia de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL		SUBTOTAL	
TOTAL		TOTAL	

FONTE:

NOTA: O MUNICÍPIO NÃO TEM PREVISÃO DE RISCOS FISCAIS PARA O EXERCÍCIO

Handwritten signature



JUSTIFICA PROJETO DE LEI Nº 019/2024 DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2025

SENHOR VEREADOR-PRESIDENTE,
NOBRES EDIS:

Cumprimento-os cordialmente, venho via do presente, submetemos à apreciação desse Colendo Legislativo Municipal o Projeto de Lei nº 019/20234 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, cuja Peça com os respectivos Anexos seguem em apenso.

O presente projeto de lei visa dar cumprimento aos dispositivos legais que estabelecem a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO como instrumento que define as metas e prioridades da administração municipal, bem como, as regras que devem garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas e o ajuste das contas públicas, a fim de que o Poder Público possa realizar suas ações dentro da capacidade financeira do município, durante a execução do orçamento.

Em síntese, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 representa o elo entre o PPA – Plano Plurianual, que contém o Plano de Governo e a LOA – Lei do Orçamento Anual, que abrange os Planos de Trabalho Anual e respectivos orçamentos, constituindo a trilogia de planejamento para cumprimento dos preceitos orçamentários, financeiros e patrimoniais deste Município.

Diante do acima exposto, por tratar-se de matéria de alta relevância, solicitamos deliberação favorável, em **caráter de URGÊNCIA e EMERGENCIA**, nos termos da Lei Orgânica do Município, inclusive, com **CONVOCAÇÃO de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** na forma regimental desta Augusta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

AUGUSTO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXE

RECEBEMOS

Em 11/12/24
Câmara Municipal de Peixe-TO

[Assinatura]
Hedete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 031/24.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 019/2024 de 06 de Dezembro de 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no âmbito de sua competência regimental recebe para apreciação o Projeto de Lei nº 019/2024, de 06 de Dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual, **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PEIXE, PARA O EXERCÍCIO 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para apreciação do Projeto de Lei Nº 019/2024 de 06 de Dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como proposta Estabelecer as Diretrizes Orçamentárias do Município de Peixe para o Exercício 2025, verificou-se que:

A Comissão de Justiça e Redação, após análise do Projeto em epígrafe, verificou que o Projeto de Lei Nº 019/2024 de 06 de Dezembro de 2024, em apreço, não contém defeitos formais, nem materiais, bem como não há ilegalidade, nem inconstitucionalidade, diante do que, dentro das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, assim deliberou:

Os membros da Comissão de Justiça e Redação decidem por unanimidade emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Nº 019/2024, visto que está revestido de legalidade e não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade.

Nesta seara, ante ao que nos compete analisar, em continuidade ao processo legislativo, o presente será encaminhado para deliberação em Plenário que, soberanamente, exercerá a análise de mérito quanto ao objeto da proposição.

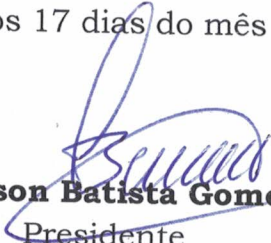
Portanto, esta Comissão de Justiça e Redação é pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria e recomenda ao Plenário sua **APROVAÇÃO**.



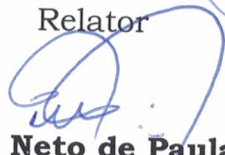
Eu, Vereador **José Renato Couto Santiago**– Relator da CJR, lavrei o presente parecer que após lido e aprovado segue assinado pelos membros desta Comissão.

É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de Dezembro de 2024.


Lenilson Batista Gomes
Presidente


José Renato Couto Santiago
Relator


Vitorino Neto de Paula Dias
Membro

Parecer Aprovado
Unívoco Votação
Por unanimidade
Peixe, 18 / 12 / 24




PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 026/24

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 019/2024 de 06 de Dezembro de 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no âmbito de sua competência regimental recebe para análise o Projeto de Lei nº 019/2024, de 06 de Dezembro de 2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual, **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PEIXE, PARA O EXERCÍCIO 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para apreciação do Projeto de Lei 019/2024 e apresentação de Parecer sobre a matéria em pauta, que tem como proposta Estabelecer as Diretrizes Orçamentárias do Município de Peixe para o Exercício 2025, verificou-se que:

A Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto de Lei em epígrafe, verificou que o Projeto de Lei Nº 019/2024 de 06 de Dezembro de 2024 em apreço, necessita de emenda, como forma de adequar o percentual de 50% para 20%, para abertura de créditos suplementares, a fim de se garantir maior efetividade na fiscalização e controle dos gastos públicos, por parte do Poder Legislativo Municipal, nos termos abaixo:

Redação original apresentada:

“Art. 12º – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

Redação final com **Emenda modificativa:**



“Art. 12 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação;

A alteração se faz imperiosa face à garantia de participação e fiscalização pelo Poder Legislativo no tocante a suplementação financeira e orçamentária, assegurando a necessidade de análise por este Poder Legislativo no ato de realocação orçamentária, quando superior a 20% (vinte por cento).

Procedida esta adequação, o Projeto de Lei n. 019/2024 se encontra em consonância com os princípios do efetivo controle dos gastos públicos e da razoabilidade e atende ao interesse público e observa as diretrizes orçamentárias, diante do que, dentro das atribuições que lhes são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa, assim deliberou:

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento decidem por unanimidade emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei N.019/2024.

Nesta senda, ante ao que nos compete analisar, em continuidade ao processo legislativo, o presente Projeto será encaminhado para deliberação em Plenário que, soberanamente, exercerá a análise de mérito quanto ao objeto da proposição.

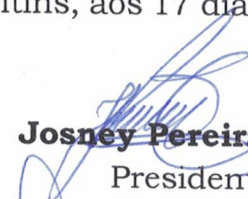
Portanto, esta Comissão de Finanças e Orçamento recomenda ao Plenário sua **APROVAÇÃO**.

Eu, Vereador **Manoel Santana Ponce Leones** – Relator da CFO, lavrei o presente Parecer que após lido e aprovado segue assinado pelos membros desta Comissão.

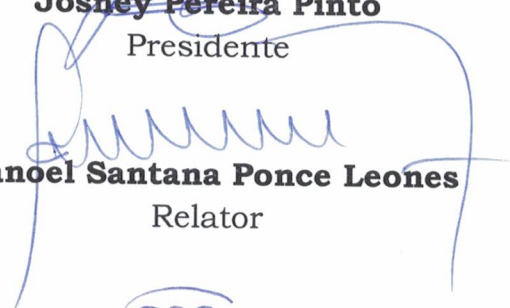
É o **PARECER**, salvo melhor julgamento do Plenário.



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PEIXE, Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de Dezembro de 2024.


Josney Pereira Pinto

Presidente

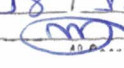

Manoel Santana Ponce Leones

Relator


Marsuleide Neres Gama Noia

Membro

Parecer Aprovado

10 Votação
Por unanimidade
Peixe, 18 / 12 / 24


Parecer Aprovado

20 Votação
Por unanimidade
Peixe, 19 / 12 / 24
